



LEI MUNICIPAL N°. 1.196, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a necessidade de limpeza, conservação e asseio dos imóveis particulares em Ribas do Rio Pardo”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Todos os imóveis baldios ou não deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários, em especial no que diz respeito à limpeza por meio do uso da capinação ou outros meios adequados para manutenção de sua limpeza e asseio.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por imóveis os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, as unidades imobiliárias habitadas que, uma vez permanecendo sujos, colocam em risco a vida e saúde da população deste município.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese, a existência de imóveis cobertos de mato ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º É de inteira responsabilidade dos proprietários, possuidores, detentores do domínio a qualquer título, de terrenos baldios ou não, mantê-los limpos, drenados e livres de lixo e entulhos.

Parágrafo único. Consideram-se imóveis limpos para efeitos desta lei, aqueles cuja vegetação não ultrapasse 15 cm (quinze centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis e que estejam devidamente drenados e livres de acúmulo de água.

Art. 4º Estão sujeitas às disposições previstas nesta lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Os resíduos sólidos gerados pela limpeza dos terrenos são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob inteira responsabilidade do titular do imóvel até a destinação final em local determinado pela Administração Municipal ou coleta regular pelo Poder Público, cabendo ao responsável o seu correto acondicionamento, sendo vedado o seu descarte em desconformidade com a Lei que trata do manejo de resíduos sólidos.



CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 6º Constitui infração à presente Lei:

I – manter e permitir que imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, fique sem drenagem, sem a devida capina ou qualquer outro modo de conservação e limpeza com predominância de vegetação ostensiva, colocando ou não em risco a saúde de terceiros;

II – manter, permitir ou contribuir para que imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, venha existir ser vivo ou espécie de animal, em qualquer fase de existência, que ponham em risco a vida e saúde da população;

III – manter e permitir a utilização de maneira inadequada de imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, bem como artefatos, espaços, edificações e objetos de qualquer natureza, que sirvam de criadouros e proliferação de insetos, pragas ou outras espécies de animais, que venham colocar em risco a vida e saúde da população.

Parágrafo único. Considera-se utilização inadequada para o fim desta lei aquela que contrarie as disposições e as orientações efetuadas pelas autoridades da área da saúde pública.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 7º O responsável pelo descumprimento e pelo cometimento de quaisquer das infrações previstas no artigo anterior, bem como ao descumprimento das regras desta Lei será apenado no âmbito administrativo com multa, sem prejuízo de outras penalidades de caráter administrativo, ambiental e criminal eventualmente apuradas no âmbito das competências legais.

Art. 8º No caso de infração e descumprimento das obrigações constantes na presente lei, ao infrator será aplicada multa nos seguintes termos:

I – multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado, no caso de subsunção da conduta ao inciso I, do art. 6.º, calculada sobre a área total do imóvel, estando habitado ou não;

II – multa de R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado, no caso de subsunção da conduta ao inciso II, do art. 6.º, calculada sobre a área total do imóvel, estando habitado ou não;

III – multa de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, no caso de subsunção da conduta ao inciso III, do art. 6.º, calculada sobre a área total do imóvel, estando habitado ou não.

Parágrafo único. No caso de aplicação de penalidade, são devedores solidários o proprietário, o possuir e o detentor do domínio útil a qualquer título.



Art. 9º Se a infração constituir crime, a autoridade responsável deverá solicitar abertura ao procedimento de apuração junto à polícia judiciária.

Art. 10. Em caso de reincidência, o infrator ficará sujeito à aplicação da penalidade em dobro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que já houver sido penalizado por qualquer infração prevista nesse regramento e vier a cometer nova infração ou descumprir quaisquer das regras desta lei.

Art. 11. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 12. Sempre que possível, e somente nas hipóteses em que o infrator for pessoa física, o servidor designado para a atividade fiscalizatória deve agir de forma a conscientizá-lo, aplicando-lhe a multa e conferindo-lhe a oportunidade de corrigir a conduta dentro de 72 (setenta e duas) horas, após a autuação.

§ 1º Caso o infrator adote as providências determinadas pela autoridade responsável, no que concerne a correção da conduta no prazo estabelecido, a notificação de multa caducará perdendo o seu efeito.

§ 2º Os benefícios do *caput* do art. 12 e parágrafo anterior, poderão ser conferidos uma única vez ao mesmo infrator.

§ 3º Findo o prazo previsto no art. 12, sem que o infrator tenha adotado as devidas providências para o cumprimento das disposições desta lei, fica homologada a notificação e o auto de infração da multa aplicada, bem como passará a incidir a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento.

Art. 13. O Poder Público poderá adotar medidas para cumprimento das disposições da presente lei, sendo que as despesas correrão por conta do infrator, que serão lançadas para pagamento e em caso de inadimplemento, resultará em inscrição em dívida ativa com lançamento de restrições junto aos órgãos de proteção de crédito.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, deliberando sobre o procedimento contencioso administrativo, órgãos responsáveis pela fiscalização, aplicação das multas e a respectiva cobrança.

§ .º Entre as ações de regulamentação, deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

§ 2º A arrecadação derivada da aplicação de multas deverá ser revertida para a melhoria do sistema de limpeza urbana do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Art. 15. No exercício da atividade de fiscalização, o servidor designado poderá fazer o uso de quaisquer provas materiais lícitas, bem como das informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamento audiovisual ou outros meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º A fiscalização que trata o *caput* deste artigo será executada pelos funcionários públicos lotados no cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, ou, poderá o chefe do executivo, por Decreto Municipal, delegar atribuição de fiscalização de que trata esta lei para Servidores Públicos Municipais lotados em cargo administrativos, desde que estes passem por treinamento adequado ao desempenho da atribuição.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênio com outros órgãos estaduais e federais, para o fim de fiscalização e aplicação de penalidade prevista na presente lei.

§ 3º Qualquer cidadão que, tendo conhecimento de fatos que possam caracterizar as infrações previstas nesta Lei, poderá ofertar, resguardado o anonimato e o sigilo, denúncia ao Poder Público Municipal junto a Secretaria Municipal de Saúde ou à Ouvidoria Municipal, a qual adotará as providências necessárias a apuração da denúncia.

Art. 16. A notificação e auto de infração serão lavrados em um único documento, contendo duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado (CPF, se pessoa física; CNPJ, se pessoa jurídica), o nome completo ou razão social, o seu endereço, a data, hora e local da infração, a sua descrição e o dispositivo legal em que está fundamentado, a data da constatação, o prazo para correção, se houver, o prazo para pagamento da multa e para apresentação de defesa, e o nome, a matrícula e a assinatura do Servidor designado, acompanhado ainda de registro fotográfico, quando necessário.

Parágrafo único. A notificação e auto de infração ainda deverá conter a ressalva prevista no art. 12, §§ 1º, 3º e 4º.

Art. 17. Nos casos de perigo e danos ao meio ambiente ou qualquer outra modalidade de crime, deverá ser encaminhada denúncia à autoridade ambiental, à Delegacia de Polícia ou ao Ministério Público, a fim de que o infrator responda pela conduta criminosa, não isentando o infrator das penalidades desta Lei.

Art. 18. A ciência da notificação e auto de infração quando não for realizada pessoalmente, poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento (AR), por meio da rede mundial de computadores, endereço eletrônico, redes sociais, aplicativos de mensagens, mensagens eletrônicas, Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, fixação em mural dos órgãos de Poder Judiciário ou Executivo.

§ 1º Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido ou de insucesso na ciência via AR, esta poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial do Município,



com afixação no mural de avisos do Poder Judiciário ou do Poder Executivo e será considerada efetivada após 20 (vinte) dias da publicação.

§ 2º O infrator que tiver conhecimento, de modo inequívoco, por qualquer outra forma, do auto de infração não poderá alegar falta de notificação em sede de defesa, estando tal formalidade dispensada neste caso.

Art. 19. A notificação e o auto de infração serão expedidos, ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao Servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 20. O pagamento da multa deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data em que o autuado tomou ciência da notificação e do auto de infração.

Art. 21 O infrator poderá apresentar defesa até a data prevista para o pagamento da multa através de petição escrita endereçada à Comissão de Julgamento, contendo: a qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

§ 1º Apresentada a defesa, esta será autuada em processo administrativo devidamente numerado e identificado, com interrupção da contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, a qual deverá ser proferida em no máximo 10 (dez) dias, prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

§ 2º A Comissão referida no *caput* deverá ser criada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente lei e será composta pelo Presidente, Relator e Membro, com previsão de seus respectivos suplentes.

§ 3º A Comissão de Julgamento formará livremente sua convicção, fundamentada em razões de fato e de direito podendo determinar as diligências que entender necessárias, até a decisão final.

§ 4º Os erros materiais, bem como os casos de omissão, obscuridade ou contradição advinda da decisão proferida pela Comissão de Julgamento poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante, neste último caso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º O impugnante será intimado da decisão administrativa final através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribas do Rio Pardo, MS, da qual caberá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pedido de reconsideração ou recurso administrativo ao Procurador Jurídico do Município, que deverá emitir decisão no prazo de 03 (três) dias.

Art. 22. Após a intimação do impugnante acerca da decisão administrativa final, mantida a penalidade sem que o pagamento tenha sido efetuado, deve a quitação da multa realizar-se imediatamente, não sendo paga, o valor será acrescido de juros de mora à razão de 1%, calculados "*pro rata die*".



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

§ 1º Ao fim do prazo amigável para pagamento, o Poder Público deverá proceder à inserção do nome do infrator junto ao cartório de títulos e protestos, independente de ação judicial, bem como poderá enviar à Procuradoria Jurídica do Município, a fim de que sejam inscritos em dívida ativa, os autos de infração cujas penalidades pecuniárias que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

§ 2º O pagamento da multa não sana o objeto da infração, nem isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DAS MULTAS

Art. 23. Para a imposição das multas previstas nesta Lei, os agentes de fiscalização deverão observar a gravidade do fato conjuntamente com os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1º Agravam a aplicação da multa, no percentual de 100% (cem por cento), a reincidência, a exposição de risco ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança do cidadão, a constatação ou confirmação da existência, no local da infração, de foco e proliferação de doenças relacionadas aos mosquitos da dengue ou de outras doenças, assim como a tentativa de obtenção de vantagem pecuniária e a tentativa de obstar a fiscalização.

§ 2º O percentual de reincidência incidirá cumulativamente com acréscimo estabelecido no § 3.º, do art. 12, desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Sem prejuízo das penalidades definidas no Capítulo II desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

§ 1.º As despesas decorrentes do transporte e a guarda dos bens apreendidos, bem como as de remoção e disposição final dos resíduos, são de responsabilidade do infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2.º O Poder Executivo deverá estabelecer, por Decreto Municipal, o preço a ser cobrado pela remoção dos resíduos e guarda dos bens apreendidos, levando em consideração o preço praticado no mercado, tempo de trabalho, material utilizado e interferência na rotina administrativa de limpeza urbana.



§ 3.º Por cada dia de armazenamento ou guarda dos bens apreendidos será cobrada diária, dependendo, pois, da ocupação que advir dos mesmos bens apreendidos e das medidas implementadas pelo Poder Público para a apreensão.

Art. 25. Cabe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, divulgar esta lei através de campanha educativa, visando conscientizar a população local.

Art. 26. O Poder Público poderá adotar medidas para cumprimento das disposições da presente Lei, e demais dispositivos constantes da Lei Complementar nº 016/2010,

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal